



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 04/10/2023

Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 2721/2023</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a prestação de serviços postais aos órgãos públicos federais da administração direta e indireta.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senadora Professora Dorinha Seabra</p>	<p>Contrário à Emenda nº 2-PLEN.</p>	<p>O PL trata da prestação de serviços postais para órgãos públicos federais. Para tanto, estabelece que, preferencialmente, órgãos públicos federais e entidades da administração indireta devem contratar a prestação dos serviços postais diretamente com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Prevê que o Poder Executivo deverá regulamentar a lei que decorrer do PL.</p> <p>A matéria foi aprovada pela CCJ na forma de substitutivo para incluir a obrigatoriedade da contratação preferencial também para a Telecomunicações Brasileiras S.A (Telebrás).</p> <p>Encaminhada ao Plenário, foi apresentada a Emenda 2-PLEN, que pretende explicitar que apenas os serviços postais não exclusivos devem ser contratados preferencialmente diretamente com a ECT.</p> <p>A relatora é contrária à Emenda 2-PLEN por entender que os seus objetivos já estão contemplados no substitutivo aprovado.</p>
2	<p>PL 3453/2021</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e sobre a concessão de habeas corpus de ofício.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Weverton</p>	<p>Favorável ao Projeto e contrário às Emendas nºs 1 a 7.</p>	<p>O projeto altera o Código de Processo Penal e a Lei 8.038/1990, que institui normas procedimentais para os processos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, para prever que: a) em todo julgamento em matéria penal ou processual penal, em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado, ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado; b) no âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção; e c) a ordem de habeas corpus poderá ser concedida, de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que foi veiculado o pedido de cessação de coação ilegal.</p> <p>A matéria recebeu oito emendas. A Emenda 1 busca retomar a regra regimental de voto de desempate, em substituição ao favorecimento da tese da defesa (com suspensão do julgamento até a posse de novo</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>integrante ou convocação do substituto legal, nos casos de ausência ou impedimento/suspeição e ausência por mais de 3 meses, respectivamente). A regra do empate favorável à defesa ficaria restrita ao habeas corpus ou recurso de habeas corpus. A Emenda 2 suprime as alterações trazidas no CPP, relativa ao habeas corpus de ofício ou incidental (possibilidade de qualquer autoridade judicial competente propor habeas corpus). A Emenda 3 prescreve que o habeas corpus de ofício só pode ser concedido para as partes do processo. A Emenda 4 reafirma o voto de desempate e a convocação de magistrado para proferir voto. A Emenda 5 estabelece que para completar o quórum nas turmas ou seções, serão convocados ministros de outra turma ou seção. Em caso de vacância superior a trinta dias, ou em caso de impedimento ou suspeição, no STF, será convocado ministro do STJ. Se no STJ, será convocado desembargador de Tribunal Regional Federal. Em relação ao habeas corpus, prevê a intervenção do Ministério Público e recursos em face da ordem de ofício. A Emenda 6 prevê que a regra de favorecimento da defesa pelo empate não se aplica aos embargos de declaração e que o resultado do julgamento definido pelo empate não poderá servir como precedente judicial. A Emenda 7 prevê que, em razão da ausência de integrante, o julgamento deve ser suspenso; convocação de substituto em caso de impedimento, suspeição ou afastamento superior a três meses; o presidente deve proferir o voto de desempate (voto de minerva) na presença de todos os integrantes; e que deve ser convocado outro magistrado para o desempate se o presidente já tiver votado (rejeita o voto de qualidade). A Emenda 8 altera diversos dispositivos para que nas ações penais, com exceção do habeas corpus, o julgamento, em caso de ausência, seja adiado até convocação do substituto legal ou posse de novo ministro. A Emenda 9 especifica que devem ser aplicadas às ausências de magistrados as definições constantes da Lei Orgânica da Magistratura.</p> <p>O relator é favorável ao projeto e propõe a rejeição das emendas 1 a 7. Encontram-se pendentes de análise as Emenda 8 e 9.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Foram apresentadas as seguintes emendas: Emendas nº 1 a 4, e 6, de autoria do Senador Sérgio Moro; Emenda nº 5, de autoria do Senador Eduardo Girão; Emenda nº 7, de autoria do Senador Marcos Rogério; - Em 18/05/2023 foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria; - Em 16/08/2023 a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais; - Em 23/08/2023 o Senador Weverton fez a leitura do relatório; - Em 30/08/2023 foi apresentada a Emenda nº 8, de autoria do Senador Marcos Rogério (dependendo de relatório); - Em 20/09/2023 foi apresentada a Emenda nº 9, de autoria do Senador Hamilton Mourão (dependendo de relatório).

Data da reunião: 04/10/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>PEC 8/2021</p> <p>Ementa: Altera a Constituição Federal para dispor sobre os pedidos de vista, declaração de inconstitucionalidade e concessão de medidas cautelares nos tribunais.</p> <p>Autoria: Senador Oriovisto Guimarães e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Esperidião Amin</p>	<p>Favorável à Proposta.</p>	<p>A PEC altera a Constituição Federal para dispor que: a) os pedidos de vista nos processos em tribunais devem ser coletivos, limitados a seis meses e, em caso de excepcional renovação, a três meses, sob pena de inclusão automática do processo em pauta, com preferência sobre os demais (art. 93); b) é vedada a concessão de decisão monocrática que suspenda a eficácia de lei ou ato normativo com efeitos erga omnes (gerais) ou ato de Chefe de Poder, admitindo-se excepcionalmente a cautelar monocrática quando houver urgência e risco de dano irreparável durante o recesso, devendo o tribunal apreciar a questão em até trinta dias após o retorno dos trabalhos judiciais (art. 97); c) se deferida cautelar em ações de controle abstrato de constitucionalidade, o mérito da ação deve ser julgado em até seis meses, sob pena de inclusão em pauta com preferência sobre os demais processos, submetendo-se à restrição às decisões monocráticas os julgados que interferiram em políticas públicas com efeitos gerais, suspendam a tramitação de proposição legislativa ou criem despesas para outros Poderes (art. 102). É prevista a aplicação das mesmas normas no âmbito do controle de constitucionalidade estadual (art. 125).</p> <p>- Em 30/08/2023, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.</p>
4	<p>PEC 17/2023</p> <p>Ementa: Altera o art. 6º da Constituição Federal para dispor sobre o direito à segurança alimentar como direito fundamental.</p> <p>Autoria: Senador Alan Rick e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senadora Professora Dorinha Seabra</p>	<p>Favorável à Proposta.</p>	<p>A PEC altera o art. 6º da Constituição Federal (CF) para estabelecer o direito à segurança alimentar como direito fundamental.</p>
5	<p>PL 3535/2023</p> <p>Ementa: Cria cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas nos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar da União.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Humberto Costa</p>	<p>Favorável ao Projeto.</p>	<p>O projeto cria 240 cargos de provimento efetivo, 97 cargos em comissão e 403 funções comissionadas no âmbito do Superior Tribunal Militar (STM).</p>

Data da reunião: 04/10/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p>PL 5384/2020</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Paulo Paim	Favorável ao Projeto e contrário à Emenda nº 1.	<p>O PL altera a Lei de Cotas (Lei 12.711/2012) para tornar permanente o programa especial para o acesso às instituições federais de educação para estudantes pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, bem como para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, assim como garantir serviço de assistência estudantil para os estudantes que necessitem para a realização e conclusão do seu curso. Para tanto, entre outras alterações, prevê: a) inclusão de quilombolas nas cotas das instituições federais de ensino; b) redução da renda familiar per capita para um salário mínimo na reserva de vagas de 50% das cotas; c) prioridade para o recebimento de auxílio estudantil de programas desenvolvidos nas instituições federais de ensino para alunos optantes pela reserva de vagas no ato da inscrição do concurso seletivo que se encontrem em situação de vulnerabilidade social; d) avaliação do programa especial a cada 10 anos, com divulgação anual de relatório com informações sobre o programa; e) atualização da nomenclatura e inclusão de ministérios responsáveis pelo acompanhamento da política; f) expansão das políticas afirmativas em programas de pós-graduação; g) permissão de uso de outras pesquisas do IBGE, além do Censo, para atualizar o cálculo da proporção de cotistas nas unidades da Federação.</p> <p>A Emenda 1-CCJ (substitutivo integral) pretende: a) vedar a aplicação do critério de heteroidentificação nos programas especiais de cotas para ingresso nas instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio; b) determinar a observância, no processo de validação da autodeclaração, dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões, bem como estabelecer presunção juris tantum e prima facie de boa-fé na declaração; e c) aplicar, na validação da autodeclaração parda, critérios similares aos utilizados na autodeclaração indígena e quilombola, proibindo-se a exclusão de autodeclarados pardos por critérios fenotípicos.</p> <p>O relator é favorável ao projeto e contrário à Emenda 1-CCJ.</p> <p>Encontra-se pendente de análise a Emenda 2-CCJ (substitutivo) que assegura cotas para ingresso em instituições federais de ensino técnico de nível médio e em universidades federais para alunos que sejam oriundos de famílias cuja renda <i>per capita</i> seja igual ou inferior a um salário-mínimo e meio.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Em 30/08/2023 foi recebida a Emenda nº1, de autoria do Senador Plínio Valério; - Em 19/09/2023 foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria; - Em 26/09/2023 foi recebida a Emenda nº 2 (Substitutiva), de autoria do Senador Flávio Bolsonaro.
7	<p>PL 173/2020</p> <p>Ementa: Autoriza transferência de capital, a título de contribuição, mediante celebração de convênios entre a União e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), em atenção ao disposto no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Magno Malta	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto autoriza transferência de capital, a título de contribuição, mediante celebração de convênios entre a União e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), em atenção ao disposto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e no § 6º do art. 12 da Lei 4.320/1964. Os recursos transferidos serão destinados exclusivamente para: a) construção, ampliação e reforma de imóveis empregados nas unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade; b) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos equipamentos adquiridos; e d) aquisição de material permanente.</p> <p>A matéria será analisada pela Comissão de Assuntos Econômicos.</p>

Data da reunião: 04/10/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p>PL 4086/2023</p> <p>Ementa: Institui a gratificação por exercício cumulativo de cargos dos membros da Defensoria Pública da União e dispõe sobre a sua interiorização.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Veneziano Vital do Rêgo</p>	<p>Favorável ao Projeto.</p>	<p>O projeto institui a gratificação por exercício cumulativo de cargos dos membros da Defensoria Pública da União (DPU) e dispõe sobre a sua interiorização. Por exercício cumulativo de cargos entende-se o exercício da atividade defensorial em mais de um cargo da DPU, como nos casos de atuação simultânea em cargos distintos ou de atuação em justiças especializadas distintas, inclusive perante juizados especiais federais. A gratificação será devida para os membros da DPU que forem designados em substituição por mais de três dias úteis. O valor da gratificação será de um terço do subsídio para cada 30 dias de exercício cumulativo de cargos. O projeto determina que a designação em substituição deve, preferencialmente, ser efetuada entre membros da mesma categoria e localidade do substituído e ressalva que a gratificação também se aplica às hipóteses de atuação extraordinária para fins de ampliação da cobertura da DPU de que trata o art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). A gratificação por exercício cumulativo de cargos compreenderá tanto a acumulação de cargos quanto a acumulação de acervo processual, sendo esse definido como o total de processos distribuídos e vinculados aos defensores públicos federais, na forma do regulamento. É previsto o pagamento de diárias de 1/30 do subsídio ao defensor público federal quando sua atuação exigir deslocamento a localidades diversas daquela onde exerce habitualmente suas atribuições. O Conselho Superior da DPU fixará por regulamento o cumprimento do disposto na futura Lei. Por fim, o projeto trata dos aspectos orçamentários da futura Lei.</p>
9	<p>PEC 10/2022</p> <p>Ementa: Altera o art. 199 da Constituição Federal para dispor sobre as condições e os requisitos para a coleta e o processamento de plasma humano.</p> <p>Autoria: Senador Nelsinho Trad e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senadora Daniella Ribeiro</p>	<p>Favorável à Proposta, com o acatamento parcial das Emenda nº 1 e 3, com a rejeição da Emenda nº 2 e com o acatamento integral da Emenda nº 4, na forma do Substitutivo que apresenta.</p>	<p>A PEC dispõe sobre as condições e os requisitos para a coleta e o processamento de plasma humano. Para tanto, promove duas alterações principais no texto constitucional: a) suprime do § 4º do art. 199 da CF as menções a “pesquisa” e “tratamento”, fazendo com que esse dispositivo passe a tratar somente de transplante, no que se refere às condições e requisitos para a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, que serão estabelecidas por lei; e b) cria um § 5º, que passa a tratar exclusivamente do plasma humano, sendo que anteriormente a matéria estava disciplinada pelo § 4º. O novo dispositivo determina que lei disporá sobre condições e requisitos para coleta e processamento dessa substância pelas iniciativas pública e privada, para fins de desenvolvimento de novas tecnologias e de produção de biofármacos destinados a prover o sistema único de saúde.</p> <p>Foram apresentadas quatro emendas. A Emenda 1 propõe a manutenção do atual § 4º do art. 199 da CF, sem alterações, e suprime do § 5º adicionado pela PEC ao referido artigo 199 a menção aos serviços privados. A Emenda 2 inclui dispositivo para determinar que a coleta e o processamento do plasma humano ocorrerão obrigatoriamente nos serviços públicos de desenvolvimento de novas tecnologias e de produção de hemoderivados, permitido à iniciativa privada o uso do excedente em relação à capacidade pública, sempre no interesse público e para atender às necessidades do SUS. A Emenda 3 altera o texto em vigor do § 4º do art. 199 da Constituição, para dispor que a vedação à comercialização de sangue e seus derivados não se aplica aos serviços de processamento de plasma, e modifica o § 5º acrescentado pela PEC, para determinar que o processamento do plasma humano pelo setor privado será complementar ao realizado pelo setor público e ocorrerá sob demanda do Ministério da Saúde, mediante sua autorização. A Emenda 4 excetua o plasma da vedação à comercialização estabelecida pelo § 4º do art. 199 da Constituição; estabelece, no § 5º, que a lei regulamentará as condições e os requisitos para coleta, processamento e comercialização de plasma humano pelas iniciativas pública e privada, para fins de uso laboratorial, desenvolvimento de novas tecnologias e produção de medicamentos hemoderivados destinados preferencialmente ao SUS; e acrescenta 6º, no referido art. 199, para dispor que, no âmbito do SUS, a iniciativa privada atuará em caráter complementar, mediante demanda do Ministério da Saúde.</p> <p>A relatora propõe a aprovação da PEC na forma de substitutivo, com o acatamento parcial das Emendas 1, 3 e 4 e rejeição da Emenda 2, para: a) devolver ao texto do § 4º do art. 199 da CF a palavra “pesquisa”; b) explicitar a possibilidade de comercialização do plasma humano pela iniciativa pública e pela iniciativa privada, para fins de uso laboratorial, desenvolvimento de novas tecnologias e de produção de</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>medicamentos hemoderivados destinados a prover preferencialmente o SUS; c) dispor que, no âmbito do SUS, a iniciativa privada atuará em caráter complementar à assistência em saúde, mediante demanda do Ministério da Saúde, cumpridas as normas regulatórias vigentes.</p> <p>- Foram recebidas as seguintes emendas: Emenda nº 1, de autoria da Senadora Mara Gabrilli; Emenda nº 2 e 3, de autoria do Senador Marcelo Castro; e Emenda nº 4, de autoria do Senador Otto Alencar;</p> <p>- Em 18/04/2023 foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria;</p> <p>- Em 30/08/2023, durante a discussão da matéria, a Relatora, Senadora Daniella Ribeiro, acolhe parcialmente as Emendas nºs 1 e 3, e acolhe integralmente a Emenda nº 4, nos termos do Substitutivo que apresenta, e rejeita a Emenda nº 2;</p> <p>Em 13/09/2023 foi recebido o Voto em Separado do Senador Marcelo Castro, favorável à Proposta, acolhendo parcialmente as Emendas nºs 1, 2, 3 e 4, na forma do Substitutivo que apresenta.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	<p>PL 196/2020</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde, e a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Eduardo Gomes	A ser apresentado.	<p>A proposição pretende permitir que os consórcios públicos: a) constituam fundos por ato próprio e arrecadem taxas; b) constituam fundos garantidores de parcerias público-privadas (PPPs) - quando de direito público; c) recebam recursos, entre outras opções, por meio de convênios com outros entes, de organismos e entidades nacionais e internacionais e de pessoas físicas e jurídicas; d) recebam recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) destinados aos entes subnacionais; e e) contratem empréstimos junto aos fundos constitucionais de financiamento. Ademais, propõe: a) que os protocolos de intenções subscritos pelos entes interessados em se consorciar sejam convertidos em contrato por assembleia geral; b) que os consórcios públicos de direito privado sejam constituídos na forma do Código Civil; c) que a opção de saída do consórcio por seus integrantes poderá ocorrer somente quadrienalmente; e d) que os municípios e os consórcios públicos atuem tanto na classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, como no trabalho correlato de fiscalização. Para tanto, sugere alterações nas Leis 11.107/2005; 7.827/1989; 8.412/1990; e 9.972/2000.</p> <p>Foram apresentadas 6 emendas, sendo as Emendas nº 1 e 5 - PLEN retiradas.</p> <p>A Emenda nº 2 - PLEN sugere que os recursos recebidos pelos consórcios sejam precedidos do aval dos entes consorciados, mediante demonstração da compatibilidade com os instrumentos formais de planejamento.</p> <p>A Emenda nº 3 - PLEN prevê que, no âmbito do SUS, os repasses de recursos serão feitos diretamente ao Fundo de Saúde do respectivo ente da federação, de modo que o PL 196/2020 não conflite com o disposto na LC 141/2012.</p> <p>A Emenda nº 4 - PLEN pretende excluir o art. 3º proposto, de modo que o projeto não colida com o disposto na LC 141/2012 ao autorizar repasses do Fundo Nacional de Saúde a consórcios públicos.</p> <p>A Emenda nº 6 - PLEN pretende suprimir o art. 3º do PL 196/2020, bem como eliminar o inciso I do § 6º do art. 8º da Lei 11.107/2005, alterado pelo art. 1º da proposição. Com isso, os consórcios públicos não mais seriam incluídos no rol de possíveis destinatários de recursos, na mesma ordem, do FNS e da lei orçamentária anual.</p> <p>A CAE aprovou relatório é favorável à matéria, com emenda de redação que suprime o art. 4º do PL, tendo em vista que algumas alterações propostas para a Lei 9.972/2000 já foram inseridas na norma em questão pelo art. 48 da Lei 14.515/2022. A Emenda nº 2 foi rejeitada pela CAE por prever restrição extemporânea e inconstitucional; as Emendas nºs 3 e 4 porque desconsideram o caráter complementar dos repasses de recursos do FNS para os consórcios; e a Emenda nº 6 porque ela incorre nas duas impropriedades apontadas. Ademais, o parecer da CAE destaca que a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), da Câmara dos Deputados, manifestou-se no sentido de que o PL não implica aumento das receitas ou despesas públicas.</p> <p>- Foram apresentadas em Plenário as seguintes emendas: Emendas nº 2-PLN a nº 4-PLN, de autoria do Senador Humberto Costa; e a Emenda nº 6-PLN, de autoria do Senador Marcelo Castro;</p> <p>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;</p> <p>- Em 12/09/2023 foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	<p>PL 2494/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.</p> <p>Autoria: Senadora Leila Barros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Marcos do Val</p>	<p>Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.</p>	<p>O PL altera o Estatuto da Cidade para: a) inserir as parcerias público-privadas, as concessões de bens ou serviços públicos e a adoção de equipamentos públicos como institutos jurídicos e políticos da política urbana; e b) acrescentar dispositivos que tratam da adoção de equipamentos públicos, estabelecendo sua definição, contrapartidas, forma do instituto, natureza, modalidades e previsão de regulamentação pelo Poder Executivo.</p> <p>O relator é favorável à matéria apresentando substitutivo que: a) promove ajustes de técnica legislativa; b) altera dispositivos referentes à adoção de equipamentos públicos para adequá-los aos preceitos da Lei de Licitações; e c) estabelece vigência imediata à publicação da lei.</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação nominal.</p>

Data da reunião: 04/10/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	<p>PL 1054/2019</p> <p>Ementa: Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público.</p> <p>Autoria: Senador Confúcio Moura</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senadora Ana Paula Lobato</p>	<p>Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1, com cinco emendas que apresenta.</p>	<p>O projeto dispõe que a candidata gestante regularmente inscrita em concurso público para cargos e empregos públicos federais tem o direito de realizar prova de aptidão física em data diversa da prevista, sendo irrelevantes: a) a data da gravidez, se prévia ou posterior à data de inscrição no concurso; b) o tempo de gravidez; c) a condição física e clínica da candidata; e d) a natureza da exame física, o grau de esforço e o local de realização dos testes. Esse direito não se aplica à exame psicotécnica, provas orais ou provas discursivas, e tampouco se estende à mãe ou pai adotante. Para o exercício desse direito, a candidata deverá comprovar documentalmente o estado de gravidez, por declaração de profissional médico ou clínica competente, devendo ser juntado exame laboratorial comprobatório. Em caso de falsidade dos documentos apresentados, a candidata, além das sanções cíveis e criminais cabíveis: será sumariamente excluída do certame; deverá ressarcir a entidade realizadora do concurso, de todas as despesas havidas com a realização do exame de aptidão física remarcado; e, se já empossada ou em exercício, ocorrerá a anulação liminar do ato, com devolução de todos os valores recebidos. A prova será realizada em prazo não inferior a 30 dias e não superior a 90 dias da data de término da gravidez, devendo este fato ser comunicado formalmente pela candidata, assim que ocorrer, à entidade responsável, sob pena de exclusão do certame. O novo dia, local e horário da exame serão determinados pela banca realizadora do concurso. O PL também faculta à candidata gestante o direito de realizar, sob a própria responsabilidade, os testes de aptidão física nos locais e datas fixados no edital do concurso público. A nomeação e início de exercício da candidata ficam condicionados à realização da exame de aptidão física e à subsequente aprovação.</p> <p>A Emenda 1-CCJ estende a aplicação dos termos da lei que se pretende aprovar às candidatas em fase puerperal, assim compreendido o período de 42 dias após o parto, e prevê que a prova remarcada deve ocorrer em prazo não inferior a 72 dias e não superior a 90 dias da data de término da gravidez.</p> <p>A relatora propõe a aprovação do projeto e da emenda 1-CCJ. Também apresenta uma emenda de mérito para prever que deverá haver reserva de vagas em quantidade correspondente ao número de candidatas gestantes que deverão ser convocadas para a prova de aptidão física, permitindo que a Administração Pública supra sua deficiência de contingente profissional, nomeando e empossando desde logo os demais candidatos aprovados, respeitada a ordem de classificação, em consonância com o princípio da continuidade da Administração Pública e do concurso público. Também apresenta emendas de redação para: a) explicitar que a lei que se pretende aprovar será aplicada a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta; b) unificar a expressão teste de aptidão física nos diversos dispositivos do projeto; c) substituir pela palavra “anulação” a expressão “anulação liminar” do ato de posse ou de entrada em exercício de servidora que houver comprovadamente falsificado a documentação hábil a solicitar adiamento do teste físico, tendo em vista que o termo liminar é tecnicamente utilizado em decisões judiciais temporárias, precárias, pendentes de uma decisão definitiva.</p> <p>- Em 13/09/2023 foi recebida a Emenda nº 1, de iniciativa do Senador Alessandro Vieira;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 04/10/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
13	<p>PL 1713/2022</p> <p>Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever prazo maior em representação criminal em contexto de violência doméstica.</p> <p>Autoria: Senador Styvenson Valentim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Ana Paula Lobato	Pela aprovação do Projeto, com a emenda de redação que apresenta.	<p>O projeto altera o Código Penal e a Lei Maria da Penha para prever prazo maior em representação criminal em contexto de violência doméstica. Segundo a proposição, nos crimes que se processam mediante representação criminal, no contexto de violência doméstica, contra pessoa do gênero feminino, o prazo para a representação passa a ser de 12 meses, contados do dia em que teve conhecimento de quem é o autor do crime.</p> <p>A relatora propõe a aprovação com emenda de redação que substitui a expressão “no contexto de violência doméstica, contra pessoa do gênero feminino” pelo termo técnico utilizado pela Lei Maria da Penha, “violência doméstica e familiar contra a mulher”. Ademais, adota a expressão “contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime”, que já é empregada pelo art. 103 do Código Penal.</p> <p>Encontram-se pendentes de análises três emendas. A Emenda 1-CCJ troca a palavra gênero pela palavra sexo. A Emenda 2-CCJ acrescenta o termo “e familiar”, que é o termo técnico da Lei Maria da Penha, além de corrigir a expressão “contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime” já empregada no caput do art. 103 do Código Penal. Emenda 3-CCJ propõe a redação: “todas as ações judiciais envolvendo violência contra a mulher, tendo ou não resultado em morte, dentro ou fora do ambiente familiar ou doméstico, terão celeridade e prioridade na tramitação processual e independerão, em todos os graus de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, salvo em caso de má-fé”.</p> <p>- Em 12/09/2023, foi recebida a Emenda nº 1, de iniciativa do Senador Carlos Viana, e a Emenda nº 2, de iniciativa do Senador Fabiano Contarato (dependendo de relatório);</p> <p>- Em 13/09/2023, foi recebida a Emenda nº 3, de iniciativa do Senador Hamilton Mourão (dependendo de relatório);</p> <p>- Votação nominal.</p>
14	<p>PLS 430/2018</p> <p>Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário em ambientes coletivos, públicos ou privados.</p> <p>Autoria: Senador Telmário Mota</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Mara Gabrilli	Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo).	<p>O projeto determina que os ambientes coletivos, públicos ou privados contarão com banheiro familiar e fraldário. A Lei será aplicável a locais com circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas. Em caso de inviabilidade da instalação de fraldário independente, banheiros masculino e feminino deverão contar com tais equipamentos, devendo a Lei atender a requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). A expedição de habite-se fica condicionada ao cumprimento da Lei, da qual ficam desvinculados os estabelecimentos já em funcionamento. O descumprimento sujeitará o infrator à advertência, multa ou interdição.</p> <p>O projeto recebeu parecer favorável da CDH, que aprovou substitutivo que o adequa à Lei 10.098/2000, que estabelece normas de acessibilidade, de modo a incluir, entre os usuários do banheiro familiar, as pessoas com deficiência de qualquer idade que necessitem de apoio de terceiros. Também determina que a futura Lei será aplicável aos estabelecimentos já existentes que passarem por novas construções, ampliações ou reformas. Por fim, unifica os termos “ambientes”, “locais” e “estabelecimento” na palavra edifício, consagrada pela Lei 10.098/2000.</p> <p>Encontra-se pendente de análise a Emenda 2-CCJ, que altera o limite de idade de crianças usuárias do banheiro familiar de 10 para 12 anos de idade incompletos.</p> <p>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</p> <p>- Em 27/09/2023, foi recebida a Emenda nº 2, de autoria do Senador Magno Malta (dependendo de relatório);</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 04/10/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
15	<p>PL 3954/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para promover a gestão eficiente dos recursos relativos à aplicação dos recursos de convênios e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senadora Tereza Cristina</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Marcio Bittar	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1, nos termos da subemenda que apresenta; pela rejeição das Emendas nºs 2 e 3; e pela aprovação da Emenda nº 4, com três emendas que apresenta.	<p>O projeto promove modificações na nova Lei de Licitações com as finalidades de: a) disciplinar convênios de forma direta, e não mais apenas subsidiária; b) admitir títulos de capitalização como forma de garantia; c) permitir a figura do “carona” em ata de registro de preços licitada por município; d) ampliar a definição de serviços especiais de engenharia; e e) prever que, em serviços especiais de engenharia e em obras de engenharia cujo valor ultrapasse um R\$ 1,5 milhão, seja obrigatoriamente adotado na licitação o modo de disputa fechado.</p> <p>A matéria recebeu quatro emendas. A Emenda nº 1 introduz um regime simplificado de transferências voluntárias para convênios de valor até R\$ 1,5 milhão. A Emenda nº 2 amplia a obrigatoriedade do modo de disputa fechado para quaisquer licitações de obras e serviços de engenharia, independentemente do valor estimado, ainda que para serviços comuns. A Emenda nº 3 determina que a execução de cada etapa da obra seja precedida de depósito, em conta vinculada e impenhorável, dos recursos financeiros necessários para custeá-la. A Emenda nº 4 determina que conste, como cláusula obrigatória dos contratos administrativos, previsão de prazo de pagamento de até 30 dias, contados do final do período de adimplemento de cada parcela da contratação.</p> <p>O relator é favorável ao projeto e à emenda 4, com rejeição das emendas 2 e 3. À emenda 1 oferece subemenda com adequações de redação. Apresenta três emendas para: a) aprimorar a redação da emenda; b) tratar do conceito expandido de serviços especiais apenas no art. 56, § 1º, da NLLC; c) autorizar que, nos casos de rescisão contratual, seja aproveitado eventual empenho já realizado, mas ainda pendente de liquidação, em favor da nova contratada, escolhida em regra entre as próximas colocadas na licitação original, na forma já disposta pela NLLC (art. 90, §§ 2º, 4º e 7º), ressalvando que, se nenhuma delas se dispuser a executar o objeto remanescente, o empenho poderá ser computado como efetiva disponibilidade para o fim de nova licitação.</p> <p>- Em 20/09/2023, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Marcelo Castro; - Em 26/09/2023, foram recebidas as Emendas nºs 2 a 4, de autoria do Senador Jorge Seif; - Votação nominal.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.